



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n° 10830.002728/2002-27
Recurso n° 105-136.556 Especial do Procurador
Matéria CSLL - Ex. 2000
Acórdão n° 01-06.092
Sessão de 11 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COVENAC COMÉRCIO DE VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Exercício: 2000

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - O crédito tributário, com a notificação do lançamento de ofício, é definitivo até que outra norma sobrevenha para alterá-lo.

PAF - O processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito constituído, podendo mantê-lo ou cancelá-lo, total ou parcialmente, sendo certo que o conteúdo do julgamento administrativo só é definitivo e suficiente a promover as alterações no crédito tributário decorrente do lançamento de ofício com o trânsito em julgado, o qual põe término ao processo administrativo.

DESISTÊNCIA - a desistência e renúncia ao direito, efetuado pelo contribuinte, quando ainda não existia trânsito em julgado no referido processo administrativo, faz com que o débito objeto de confissão por parte do contribuinte seja aquele constituído e informado por meio de Auto de Infração.

Recurso especial conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **CONHECER DO RECURSO** para reestabelecer a exigência original em face da desistência e renúncia do contribuinte. Vencidos os Conselheiros Jose Clovis Alves, José Carlos Passuello e Carlos Alberto Gonçalves Nunes que não conheceram do recurso pela perda do objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
Presidente



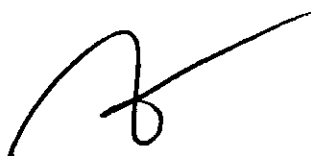
KAREM JUREIDINI DIAS

Relator

20 MAR 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório



Trata-se de Recurso Especial apresentado em 30/06/2005, pela Fazenda Nacional, com base no artigo 32, inciso I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes então vigente (Portaria nº 55/98), contra o acórdão nº 105-14.443, proferido pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo se refere a auto de infração lavrado para constituição de crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, em razão de compensação indevida, no ano-calendário de 1999, de base de cálculo negativa de períodos anteriores, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 07/03/2002 (fl. 04).

O lançamento foi feito com fundamento na compensação indevida de base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões autorizadas pela legislação

O lançamento foi Impugnado (fls. 56/62), com base no argumento de que a matéria estaria “sub-judice”, posto que amparada por decisão judicial nos autos do Processo nº 1999.61.05.016137-1. Ainda, argumenta que a multa de 75% desrespeita os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN.

Em 28/08/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 81/89) entendeu ser o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, não obstrui a constituição do crédito tributário pela autoridade tributária e acarreta a renúncia à discussão administrativa sobre a mesma matéria, impedindo a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade a quem caberia o julgamento.



JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos. O julgador administrativo deve observar as normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso em atos tributários e aduaneiros.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A vedação constitucional à instituição de tributo com efeito de confisco é inaplicável às multas, já que estas constituem sanção de ato ilícito, não se caracterizando como tributo.

Não se enquadrando a situação dos autos nas hipóteses previstas em lei para a dispensa da aplicação da multa de ofício, correta a sua inclusão no lançamento.

TXA SELIC. LEGITIMIDADE. A taxa de juros denominada SELIC, por ter sido estabelecida em lei, e estar de conformidade com o disposto no art. 161, § 1º do CTN, permanece válida no ordenamento jurídico enquanto não tiver sua execução suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.

Lançamento Procedente."

Adveio então o Recurso Voluntário do contribuinte (fls. 93/101), no qual são reiterados os argumentos apresentados na Impugnação, aduzindo, ainda, ser nula a decisão de primeira instância, pois, manteve lançamento em desacordo com a legislação e decisão judicial.

A decisão do Conselho de Contribuintes (fls. 108/119) rejeitou a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso para afastar a multa de ofício, uma vez que a decisão favorável ao contribuinte foi obtida antes de qualquer procedimento de ofício, e ainda sem a conclusão da lide judicial.

Todavia, inconformada com a decisão que afastou a multa de ofício, a Fazenda Nacional interpôs, em 30/06/2005, Recurso Especial alegando que o acórdão recorrido afronta o disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96 c/c artigo 151, incisos IV e V do Código Tributário Nacional.

Argumenta a Fazenda Nacional que se o pedido de antecipação de tutela tivesse sido deferido nos autos da ação declaratória em que o contribuinte discute a limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais, estaria correta a decisão. Porém, a sentença tem natureza declaratória surtindo efeitos somente após seu trânsito em julgado (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, não estão os créditos tributários com exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151, incisos IV e V do Código Tributário Nacional, únicas situações que permitiriam a exclusão da multa de ofício nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Neste ponto, cumpre esclarecer que a sentença judicial é de fato do mês de abril do ano de 2001 (fls. 57/63), ao passo que o lançamento só foi notificado ao contribuinte em 07/03/02 (fls. 04).

O exame de admissibilidade foi realizado (fls. 127/128), determinando o SEGUIMENTO do Recurso Especial.

Na sequência, o contribuinte apresentou pedido de desistência das impugnações e recursos interpostos no presente processo (fls. 142), a fim de cumprir o determinado pela Medida Provisória nº 303/2006, a qual institui o Parcelamento Excepcional.

Em 14/04/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

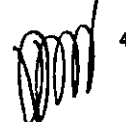
Insurge-se a Fazenda Nacional contra acórdão da Quinta Câmara do Conselho de Contribuinte que considerou indevida a exigência de multa de ofício, uma vez que o contribuinte obteve tutela judicial antes de qualquer procedimento de ofício, estando, portanto, o crédito com sua exigibilidade suspensa.

Argumenta a Fazenda Nacional que não há no presente processo as causas de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151, incisos IV e V do Código Tributário Nacional, únicas capazes de afastar a aplicação da multa de ofício nos termos da Lei nº 9.430/96. Aduz, ainda, que a decisão obtida judicialmente pelo contribuinte tem natureza declaratória, apenas surtindo efeitos a partir do trânsito em julgado.

Conforme já relatado, a Recorrida protocolou Requerimento de Desistência de Impugnação ou de Recurso Administrativo. Pois bem, em tal requerimento de desistência, declarou a recorrida que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam sua inconformidade desde o início do processo (respectiva Impugnação e Recurso).

Tal declaração, aliada ao fato de que o processo administrativo só se conclui com o julgamento do último recurso possível apresentado por qualquer uma das partes, e/ou com o transcurso, *in albis*, do prazo recursal, conduzem a conclusão de que o débito, objeto de confissão por parte do contribuinte, é aquele constituído e informado por meio de Auto de Infração objeto da presente. Isto porque:

- a) o crédito tributário, com a notificação do lançamento de ofício, é definitivo, até que outra norma sobrevenha para alterá-lo;
- b) o processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito constituído, podendo, ao final, mantê-lo ou cancelá-lo, total ou parcialmente;
- c) o conteúdo do julgamento administrativo só é definitivo e suficiente a promover as alterações no crédito tributário decorrente do lançamento de ofício com o trânsito em julgado, o qual põe término ao processo administrativo;
- d) quando da desistência e renúncia ao direito, efetuado pelo contribuinte, ainda não existia trânsito em julgado no referido processo administrativo,

 4

porquanto, inclusive, pendente o julgamento do Recurso Especial da Procuradoria.

Assim sendo, uma vez não existindo mais lide quanto ao crédito tributário lançado de ofício, entendo que o Recurso Especial do d. Procurador deve ser conhecido para reestabelecer a exigência original em face da desistência e renúncia do contribuinte.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008


KAREM JUREIDINI DIAS

